



AUTORIZAÇÃO N.º 5978/2014

I - O Pedido

Centro Hospitalar do Algarve, EPE, notificou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) um tratamento de dados pessoais com a finalidade de gestão de processos clínicos.

Os dados pessoais objeto de registo são os seguintes:

Dados dos doentes - Nome, data de nascimento, naturalidade, estado civil, profissão, morada, número de telefone, dados de saúde;

Dados dos dadores de sangue - Nome, data de nascimento, naturalidade, estado civil, profissão, morada, número de telefone, número nacional de dados, associação de dadores, brigadas, número total de dádivas, número total de dádivas à instituição, dados de triagem clínica (doenças impeditivas da dádiva, situações de risco, conclusão clínica).

Os dados são recolhidos presencialmente e, no que respeita aos dados de identificação dos doentes, através da aplicação SONHO.

Aos titulares dos dados é assegurado o direito de conhecer e corrigir os dados que lhes respeitem.

São adotadas medidas de segurança física e lógica descritas no formulário de notificação.

Pretende-se que os dados sejam conservados pelo período de 50 anos.

II – Apreciação

1 - O n.º 4 do artigo 7º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (LPD), admite o tratamento de dados de saúde quando for necessário para efeitos de medicina preventiva, diagnóstico médico, prestação de cuidados ou tratamentos médicos ou para gestão



dos serviços de saúde, desde que o tratamento desses dados seja efetuado por profissional de saúde sujeito a sigilo médico ou por outra pessoa obrigada a segredo profissional de saúde e desde que estejam garantidas medidas de segurança da informação.

Quando os dados são processados para efeitos de medicina preventiva, de diagnóstico médico, de prestação de cuidados de saúde ou tratamentos médicos ou gestão de serviços de saúde há legitimidade para efetuar o seu tratamento automatizado quando este é feito por pessoas vinculadas a segredo profissional. Nessa medida, deve compaginar-se a recolha da informação com o *princípio da confidencialidade*, respeitando-se, assim, o respetivo sigilo ou segredo profissional nos termos dos estatutos a que tais profissionais estão legal e estatutariamente vinculados, como forma de garantia à implementação das medidas adequadas a preservar a segurança da informação.

2 - No que se refere aos dadores de sangue, o tratamento dos dados está na disponibilidade dos seus titulares, apenas a estes cabendo decidir se pretendem prestar as informações em causa e autorizar a recolha de informação para a finalidade pretendida. Assim, desde que o titular dos dados dê o seu consentimento expresso, esclarecido e livre, nos termos do disposto nos artigos 3º, alínea h), e nº 2 do artigo 7º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, a Comissão Nacional de Protecção de Dados considera existir legitimidade para o tratamento dos dados.

Nos termos do artigo 10º da LPD, a declaração de consentimento terá de conter a identificação do responsável pelo tratamento e a finalidade do tratamento, devendo ainda conter informação explicativa sobre os objetivos e metodologia da atividade que se pretende desenvolver e sobre a existência e as condições do direito de acesso e de retificação.

3 - A informação tratada é recolhida de forma lícita (artigo 5º n.º1, alínea a), da LPD), para finalidades determinadas, explícitas e legítimas (cf. alínea b) do mesmo artigo) e a informação recolhida não é excessiva.

Deve ser dada especial atenção à necessidade de assegurar:



- a) O direito de informação e acesso aos titulares dos dados, nos termos dos artigos 10º e 11º n.º5 da LPD;
- b) A separação lógica entre dados administrativos e dados de saúde (cf. artigo 15º n.º3 da LPD);
- c) Devem ser adotadas medidas de segurança que impeçam o acesso à informação a pessoas não autorizadas. A informação de saúde deverá ser de acesso restrito aos médicos ou, sob a sua direção e controlo, a outros profissionais de saúde obrigados a segredo profissional (cf. artigo 7º n.º4 da LPD).

4 - Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da LPD, as interconexões de dados pessoais que não estejam previstas em disposição legal estão sujeitas a autorização da CNPD solicitada pelo responsável, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º do mesmo diploma legal. O n.º 2 do referido artigo 9.º dispõe que a interconexão de dados pessoais deve ser adequada à prossecução das finalidades legais ou estatutárias e de interesses legítimos dos responsáveis dos tratamentos, não implicar discriminação ou diminuição dos direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados, ser rodeada de adequadas medidas de segurança e ter em conta o tipo de dados objeto de interconexão.

No caso concreto, verifica-se que a interconexão com o Sistema Integrado de Informação Hospitalar (SONHO) é adequada à finalidade legal da responsável, não implicando discriminação ou diminuição dos direitos dos titulares. No que respeita às medidas de segurança, impõe-se que sejam adotados procedimentos que impeçam que, na transmissão de dados pessoais, estes possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada.

III – Conclusão

Nestes termos e ao abrigo do disposto nos artigos 7.º n.ºs 2 e 4, 9º e 30.º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, a CNPD autoriza o tratamento notificado, consignando o seguinte:

Responsável: Centro Hospitalar do Algarve, EPE

Rua de São Bento, 148-3º • 1200-821 LISBOA
Tel: 213 928 400 Fax: 213 976 832
www.cnpd.pt

21 393 00 39
LINHA PRIVACIDADE
Dias úteis das 10 às 13 h
duvidas@cnpd.pt



Finalidade: gestão de processos clínicos

Categorias de dados pessoais tratados: Dados dos doentes - Nome, data de nascimento, naturalidade, estado civil, profissão, morada, número de telefone, dados de saúde; Dados dos dadores de sangue - Nome, data de nascimento, naturalidade, estado civil, profissão, morada, número de telefone, número nacional de dados, associação de dadores, brigadas, número total de dádivas, número total de dádivas à instituição, dados de triagem clínica (doenças impeditivas da dádiva, situações de risco, conclusão clínica)

Comunicação de dados: não há

Forma de exercício do direito de acesso e retificação: Deve ser assegurado o direito de informação e acesso, nos termos dos artigos 10.º e 11.º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro. Quanto ao direito de acesso aos dados de saúde deve o mesmo ser assegurado através de «médico escolhido pelo titular dos dados» nos termos do artigo 11.º n.º 5 da mesma Lei

Interconexão de dados: dos dados dos doentes com o sistema SONHO

Transferência de dados para países terceiros: não há

Conservação dos dados:

- a) Dados de saúde – pelo prazo previsto na Portaria nº 247/2000, de 8 de maio;
- b) Dados para faturação – 10 anos.

Lisboa, 1 de julho de 2014



Filipa Calvão (Presidente)